AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 7/2023

Projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica

12 de dezembro de 2023

A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O reconhecimento das vantagens associadas à utilização de um identificador de entidade jurídica único que permita identificar internacionalmente as entidades que sejam contrapartes em transações financeiras está na origem do sistema global de identificação de entidades jurídicas [o "*Global Legal Entity Identifier System*" (GLEIS), na designação original], resultante de iniciativa conjunta dos Ministros das Finanças e dos Governadores dos Bancos Centrais do G20 e do Conselho de Estabilidade Financeira.

Nos termos deste sistema, o Comité de Supervisão Regulamentar [o "*Regulatory Oversight Committee"* (ROC), na designação original] ou a Fundação Global de Identificação de Entidades Jurídicas, sob supervisão daquele Comité [a "*Global Legal Entity Identifier Foundation*" (GLEIF), na designação original], certificam as Unidades Operacionais Locais ["*Local Operating Units"* (LOU), na designação original], entidades públicas ou privadas que, em cada Estado, facultam o Identificador de Entidade Jurídica ["*Legal Entity Identifier"* (LEI) na designação original], e às quais caberá registar e disponibilizar a informação associada ao código de identificação.

Neste contexto, em 2014, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) publicou Orientações sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica[1], tendo em vista definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes através da utilização de um código de identificação único para empresas de seguros ou de resseguros e grupos seguradores e resseguradores, assim como para instituições de realização de planos de pensões profissionais, sob supervisão das autoridades nacionais competentes.

Mais recentemente, em 2020, o Comité Europeu do Risco Sistémico ("ESRB") adotou uma recomendação relativa à identificação de entidades jurídicas[2] (doravante, "Recomendação do ESRB"), com vista a promover a utilização sistemática do identificador de entidade jurídica pelas entidades que participam em operações financeiras.

Nos termos desta recomendação, as autoridades de supervisão europeias e as autoridades nacionais competentes devem: *i)* exigir (ou continuar a exigir) a todas as entidades jurídicas intervenientes em

[1] Disponíveis em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-use-legal-entity-identifier_en.

[2] Disponível em https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/recommendations/esrb.recommendation201126_on_identifying_legal_entities~89fd5f8f1e.pt.pdf.

operações financeiras sob sua supervisão que disponham de um LEI; *ii)* incluir (ou continuar a incluir) nas obrigações de reporte financeiro a obrigação de identificação por meio de um LEI; *iii)* identificar (ou continuar a identificar) por meio do respetivo LEI qualquer entidade jurídica sobre a qual divulguem publicamente informações e que seja titular de um LEI.

No seguimento da Recomendação do ESRB, a EIOPA iniciou um processo de revisão das suas Orientações de 2014 relativas à utilização do LEI, com vista a, por um lado, esclarecer as autoridades nacionais competentes sobre o conjunto de entidades jurídicas relativamente às quais deve ser requerido que tenham um LEI e sobre os termos da aplicação do princípio da proporcionalidade neste âmbito, tendo em consideração a Recomendação do ESRB, e, por outro, simplificar e atualizar o texto das Orientações, facilitando e promovendo a adoção do LEI pelas entidades jurídicas, bem como a convergência das práticas de supervisão entre Estados membros.

Deste modo, a EIOPA publicou, em 2021, Orientações revistas sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica[3] (doravante, "Orientações da EIOPA"), de acordo com as quais as autoridades nacionais competentes devem requerer que determinadas entidades jurídicas sob a sua supervisão adotem um LEI, bem como utilizar o LEI na prestação de informação à EIOPA.

De acordo com as Orientações da EIOPA, "*cumpre notar que «as pessoas singulares que atuem na qualidade de empresas são elegíveis para obter LEI, desde que exerçam uma atividade empresarial independente, como comprovado pela inscrição num registo comercial, com apenas um LEI emitido para o mesmo indivíduo e verificações adequadas de que a proteção de dados, a privacidade ou outros obstáculos não impedem a publicação do atual ficheiro de dados LEI»*".

A Recomendação do ESRB e as Orientações da EIOPA foram divulgadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) através da Circular n.º 10/2021, de 30 de novembro[4], na qual se deu igualmente nota de que a ASF iria ter estes instrumentos regulatórios em conta no âmbito do respetivo plano regulamentar em curso.

[3] Disponíveis em https://www.eiopa.europa.eu/document-library/guidelines/revised-guidelines-legal-entity-identifier_en.

[4] Disponível em https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=5CCF040555DF417887F74EE861E402B0&cap=&pesq=7&thes0=2715&doc=30778.

Nestes termos, e considerando as inegáveis vantagens da utilização de um código único na perspetiva da qualidade, fidedignidade e comparabilidade dos dados e visando dar cumprimento à Recomendação do ESRB e às Orientações da EIOPA neste domínio, importa proceder à respetiva incorporação no quadro regulamentar da ASF.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 5 de julho e 3 de agosto de 2023, tendo sido recebidas duas respostas, publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 7/2023.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B — SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a consolidação de todos os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento / acolhimento parcial / não acolhimento na versão final das Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, de 12 dezembro.

Pessoa/Entidade: **Associação Portuguesa de Seguradores (APS)**
Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS **Projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica**		
Indicações: **Na coluna "Artigo", indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica;** **Na coluna "Comentário", indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;** **Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;** **Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.** **A coluna "Resolução" corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.**		
Artigo	**Comentário**	**Resolução**
Artigo 4.º, n.os 2 e 4 "Obrigatoriedade de LEI"	O ponto 18, al. a) (i) das orientações da EIOPA, sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica, estabelece que "[a]s sucursais estabelecidas no EEE pertencentes a empresas de seguros e de resseguros com sede no EEE podem utilizar o LEI das empresas de seguros e de resseguros", o que parece ter sido salvaguardado no artigo 4.º, n.º 2 do Projeto de NR ao estabelecer que "[a]s sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que exerçam a sua atividade no EEE, e que	**Acolhido.** Foram alterados os n.os 2 e 4 do artigo 4.º da norma regulamentar em conformidade com a redação proposta.

	pretendam dispor de LEI próprio, devem cumprir o disposto no número anterior", ou seja, o Projeto de NR, parece não exigir o LEI às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que já se encontrem estabelecidas – o que deve ser clarificado no Projeto de NR, não fazendo sentido que o venha a exigir às sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que venham a estabelecer-se após a entrada em vigor do Projeto de NR, tal como decorre do n.º 4 do Artigo 4.º do Projeto de NR. Sugere-se, assim, a alteração da redação dos n.ºs 2 e 4 do Artigo 4.º do Projeto de NR nos seguintes termos: *2 — As sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que exerçam a sua atividade no EEE podem utilizar o LEI dessas empresas, devendo cumprir o disposto no número anterior, caso pretendam dispor de LEI próprio.* *4 — As entidades previstas no n.º 2 que venham a exercer a sua atividade no EEE após a entrada em vigor da presente norma regulamentar, e que pretendam dispor de LEI próprio, devem pedir a emissão do LEI no prazo de 30 dias a contar da comunicação do início de atividade nos termos do artigo 186.º e do n.º 5 do artigo 192.º do RJASR.*	
Artigo 5.º, n.os 1 e 2 "Comunicação do LEI"	A obrigação de comunicar a renovação do código LEI implica uma carga administrativa suplementar para os seguradores, sem vantagem aparente para a Autoridade de Supervisão. Sendo a renovação do código um mero ato de gestão da subscrição de um código que já terá sido	**Acolhido.** Atendendo a razões de proporcionalidade e à natureza pública da informação associada ao LEI, foi eliminada a obrigação de comunicar à ASF a renovação e portabilidade do LEI. No

	anteriormente comunicado à ASF (nos termos do art. 9.º do Projeto de NR), não se acompanha a necessidade dessa comunicação, quando o código LEI é exatamente o mesmo, apenas diferindo a validade. Ademais o código LEI passará a constar de vários mapas de reporte à ASF (cfr. n.º 2 do art. 6.º do Projeto de NR), o que ainda acentua mais a desnecessidade das comunicações previstas no n.º 1 do art. 5.º do Projeto de NR. Aliás, presentemente, o código LEI já é comunicado à ASF, como, por exemplo, no formulário de registo constante do Anexo I à NR 3/2017-R, pelo que a matéria não constitui novidade. Assim, sem prejuízo da comunicação do LEI aquando da emissão do mesmo, sugere-se que a necessidade de comunicação de renovações ou portabilidade do Lei seja revista, uma vez que essa informação é pública e encontra-se acessível para consulta.	que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação do artigo 5.º da norma regulamentar e ao teor da respetiva obrigação, cf. ainda a resposta ao comentário seguinte.
Artigo 6.º, n.os 1 e 2 "Utilização do LEI"	Cremos estar perante uma obrigação redundante com a prevista no artigo que antecede. Por outro lado, requerer que a empresa de seguros em cada reporte informe o LEI (que não sofre alterações desde a sua atribuição, assumindo a subsequente renovação) por forma a facilitar o cumprimento, por parte da ASF, das orientações revistas da EIOPA, parece-nos ser um processo pouco adequado para que a informação seja conhecida da ASF (já o foi em momento prévio) e chega ao conhecimento da EIOPA (obrigação da ASF perante a EIOPA).	**Não acolhido.** Não se afigura adequado eliminar a obrigação de utilização do LEI no cumprimento dos deveres legais e regulamentares de prestação de informação à ASF, considerando as vantagens associadas à utilização sistemática e abrangente do LEI para a identificação, de forma única, das entidades nos diferentes quadros de reporte, reconhecidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico ("ESRB") através da adoção de uma recomendação relativa à identificação de

		entidades jurídicas, à qual o preceito em apreço visa dar cumprimento (em concreto, à Recomendação B.2). Note-se ainda que, neste contexto, as autoridades europeias de supervisão passaram a promover ativamente o LEI e a sua utilização no quadro das obrigações de reporte, constituindo atualmente um dos principais elementos de identificação das entidades financeiras neste âmbito. Sem prejuízo, atendendo a razões de proporcionalidade, e reconhecendo a eventual redundância (e inerente maior onerosidade) resultante da obrigação de comunicar o LEI à ASF após a sua emissão e no âmbito do cumprimento dos deveres legais e regulamentares de prestação de informação, optou-se pelo estabelecimento desta obrigação como principal meio de obtenção do LEI das entidades supervisionadas. Assim, mantém-se apenas a obrigação de comunicação do LEI após a sua emissão para os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados membros da União Europeia, por não se aplicar a estes um quadro de reporte tão compreensivo que permita

		assegurar a efetiva e regular comunicação à ASF do respetivo LEI. Pela mesma razão, previu-se igualmente para estas entidades o dever de comunicação da caducidade do LEI. Note-se que esta solução teve também em consideração critérios de proporcionalidade, dado que se perspetiva a sua aplicabilidade reduzida, em função do respetivo âmbito subjetivo de aplicação. Neste sentido, de forma a agregar as comunicações acima mencionadas num repositório único, seguro e de fácil acesso - como é o caso do Portal ASF, de onde já constam os elementos a incluir no registo de mediadores de seguros, de resseguros ou de seguros a título acessório -, estabeleceu-se que as mesmas devem ser efetuadas no âmbito do processo previsto no n.º 4 do artigo 61.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, para as alterações ao registo resultantes do exercício de atividade transfronteiras noutros Estados membros da União Europeia [uma vez que, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da norma regulamentar, esta categoria de entidades apenas tem o dever de pedir a emissão do LEI após a comunicação do início de atividade nos termos dos artigos 91.º e 97.º do regime jurídico da distribuição de

		seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro]. Ainda a respeito desta categoria de entidades supervisionadas, dá-se nota de que a extensão operada pelo n.º 2 do artigo 2.º da norma regulamentar foi restringida aos mediadores de seguros registados em outros Estados membros da União Europeia que exerçam atividades transfronteiras em Portugal por apenas recair sobre estes o cumprimento de deveres regulamentares de prestação de informação à ASF no domínio da atividade transfronteiras.
Artigo 8.º "Divulgação de informação"	Parece redundante existir uma tabela no sítio da ASF com a identificação das entidades supervisionadas e o código LEI associado. A ASF já mantém uma lista das entidades supervisionada e os LEI das mesmas podem ser consultados livremente online em vários sites como seja do próprio Global Legal Entity Identifier Foundation (GLEIF) ou Local Operating Units (LOUs), pelo que não se identifica valor acrescido na manutenção de uma lista com tais elementos.	**Não acolhido.** A publicação no sítio da ASF na Internet de uma tabela com a identificação das entidades por si supervisionadas e o respetivo LEI visa dar cumprimento à Recomendação (B.3) do ESRB relativa à identificação de entidades jurídicas, a qual tem como objetivos sensibilizar o público para o LEI e promover a sua utilização pelo mesmo, bem como facilitar o acesso do público às informações sobre as empresas, nomeadamente através da utilização do LEI pelas autoridades competentes no quadro da divulgação pública (cf. considerando 12 da referida recomendação).

Artigo 9.º "Regime transitório"	Não nos parece ajustado estar a requerer o envio da informação quando a mesma já será do conhecimento da ASF por via dos pedidos de registo de membros de órgãos sociais e de pessoas que dirigem efetivamente as empresas de seguro. A não se entender assim, sempre se diria que as que já cumpriram com essa obrigação deveriam estar isentas de cumprir com uma formalidade que em nada acrescenta ao conhecimento que o Supervisor tem sobre a sua atividade. A disciplina normativa do Projeto de NR poder-se-ia reconduzir a um único artigo, que ao invés de regime transitório assumiria a feição de regime de comunicação única. Entendemos, portanto, que bastaria formalizar a comunicação do código LEI à ASF uma única vez, e prescindir da inclusão do mesmo em vários ficheiros de reporte, bem como das comunicações de renovação e portabilidade.	**Acolhido parcialmente.** Em função da alteração do âmbito de aplicação subjetivo do artigo 5.º, mantém-se o disposto no artigo 9.º para os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados membros da União Europeia, que apenas passarão a dispor obrigatoriamente de LEI com a entrada em vigor da presente norma regulamentar (não dispondo, por isso, a ASF, previamente, dessa informação). De forma a assegurar a completude do regime, prevê-se ainda nesta disposição o prazo para pedir a emissão do LEI e o comunicar à ASF pelos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que já exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados membros da União Europeia na data da entrada em vigor da presente norma regulamentar.

Pessoa/Entidade: **APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios**
Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos: ☐

TABELA DE COMENTÁRIOS **Projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica**		
Indicações: **Na coluna "Artigo", indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica;** **Na coluna "Comentário", indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;** **Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea específicos;** **Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.** **A coluna "Resolução" corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.**		
Artigo	**Comentário**	**Resolução**
Artigo 5.º "Comunicação do LEI"	Sugere-se que a renovação e a portabilidade dos códigos LEI não seja objecto da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 deste artigo. Atenta a obrigatoriedade de LEI determinada pelo n.º 1 do artigo 4.º e, bem assim, o facto dos códigos LEI serem renovados ciclicamente, não se vislumbram as vantagens	**Acolhido.** Atendendo a razões de proporcionalidade e à natureza pública da informação associada ao LEI, foi eliminada a obrigação de comunicar à ASF a renovação e portabilidade do LEI. No que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação do artigo 5.º da norma regulamentar e ao teor da

	inerentes a esta comunicação que compensem o potencial risco operacional que lhe está inerente. Do mesmo modo, também no que se refere à portabilidade do LEI, não se identificam as motivações e vantagens que determinam a comunicação proposta. Acresce que os códigos LEI são publicamente consultáveis, o que reforça, salvo melhor entendimento, a não necessidade de comunicação da sua renovação nem da sua portabilidade. Se tal for considerado necessário, poderá reforçar-se a obrigação de dispor de código LEI referida no artigo 4.º, exigindo que o mesmo se encontre actualizado a todo o tempo, do seguinte modo: "*Artigo 4.º - Obrigatoriedade de emissão* ***e atualidade*** *de LEI* *1 — As entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º devem dispor de LEI emitido por uma LOU****, que deverá ser mantido atualizado a todo o momento.***"	respetiva obrigação, cf. ainda a resposta ao comentário relativo ao artigo 6.º constante da tabela *supra*.
Artigo 8.º "Divulgação de informação"	Solicita-se confirmação de que a divulgação, pela ASF, dos códigos LEI das entidades sujeitas à sua supervisão, prevista no artigo 18.º do projecto de norma, desonera essas mesmas entidades de procederem à divulgação do respectivo LEI, por exemplo, no site dessas entidades ou das suas entidades gestoras.	A publicação no sítio da ASF na Internet de uma tabela com a identificação das entidades por si supervisionadas e o respetivo LEI visa dar cumprimento à Recomendação (B.3) do ESRB relativa à identificação de entidades jurídicas, não se encontrando, por isso, relacionada com a possível divulgação do LEI pelas próprias entidades, apesar de não se encontrar prevista na norma regulamentar em apreço.